



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000247493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000657-09.2025.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante MATILDE BATISTA DA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), MARIO SERGIO LEITE E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 20 de março de 2026.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000657-09.2025.8.26.0111

Apelante: MATILDE BATISTA DA SILVA RODRIGUES (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Comarca: CAJURU/SP

VOTO Nº 09.357

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE REJEITOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1. ESTELIONATO. FRAUDE EM CONTA BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. AUTORA QUE AGIU COM IMPRUDÊNCIA AO ENTREGAR VOLUNTARIAMENTE SEU CELULAR, DADOS PESSOAIS E SENHA DA CONTA A TERCEIROS FRAUDADORES. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. 2. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. COBRANÇA DE MULTA "ASTREINTES". PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. 3. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora, nestes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: **a)** declarar a inexistência dos débitos oriundos dos contratos de empréstimo nº 525702767 e nº 525725905, bem como da transferência via PIX realizada em 13 de março de 2025, e de quaisquer encargos deles decorrentes; **b)** condenar o réu restituir em dobro o indébito; **c)** rejeitar o pedido de indenização por danos morais (fls. 307/314).

Em suas razões (fls. 318/332), a **autora** sustentou, em resumo, que teria direito à indenização pelos danos morais causados pelo réu. Pediu a reforma do julgado.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 336/348). Em síntese, pugnou pelo desprovimento da apelação.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A narrativa inicial e o teor do boletim de ocorrência não deixam dúvidas de que a autora foi vítima de estelionato, havendo sido ludibriada por ação de terceiros. Aliás, a autora agiu com clarividente imprudência ao entregar seu celular, seus dados pessoais e senha do banco para terceiros fraudadores, inclusive por meio de contato telefônico.

Portanto, ainda que tenha sido considerada a culpa (concorrente) do banco requerido, a autora não faz jus à indenização por danos morais. Não há dúvida de que, com sua conduta imprudente, contribuiu para o evento danoso.

Nesse sentido, apontam os seguintes julgados deste **E. TJSP**:

*"ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. Fraude bancária. Transferências via PIX e compras parceladas via cartão de crédito ("golpe do motoboy"). Operações em sequência e de valores elevados que fogem do perfil financeiro da consumidora. Má prestação de serviços caracterizada. Responsabilidade objetiva. Declaração de inexigibilidade dos débitos litigiosos e estorno/restituição de valores. **Dano moral não configurado. Consumidora que concorreu para o evento.** Julgamento de parcial procedência. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1026789-44.2022.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Vicentini Barroso, j. 21/5/2024). [grifo nosso].*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB O ARGUMENTO DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DE CARTÃO PARA SAQUES E LANÇAMENTOS DE DÉBITOS INDEVIDOS. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DA METADE DOS VALORES DESCONTADOS DA AUTORA, EM RAZÃO DE FRAUDE. **CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. CONSUMIDORA, VÍTIMA DO GOLPE DO MOTOBOY, QUE NEGLIGENCIOU AO ENTREGAR SEU CARTÃO BANCÁRIO E INFORMAR SUA SENHA.** RÉU QUE RESPONDE QUANTO AOS DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. RISCO INERENTE À SUA ATIVIDADE. VALORES GASTOS QUE DESTOARAM DO*

PERFIL DE COMPRAS DA CORRENTISTA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COMPENSÁVEL. CONDUTA DA AUTORA QUE CONCORREU PARA O EVENTO DANOSO, ALÉM DE NÃO TER SIDO EXPOSTA A QUALQUER ATO VEXATÓRIO PERANTE TERCEIROS. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (Apelação Cível nº 1001330-05.2019.8.26.0663, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Alberto Gosson, j. 14/11/2023; "por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o 2º Juiz"). [grifos nossos].

"Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de reparação por danos material e moral. Fraude. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Fraudador que agiu enquanto correntista estava em terminal de autoatendimento no interior de agência do réu. Dois empréstimos e uma transferência de alto valor realizados no mesmo dia. Operações que fogem do perfil do autor. Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Inteligência do artigo 14, do CDC. Aplicação da súmula 479 do STJ. Ausência de observância, pelo banco, do perfil de consumo do correntista. Falha na prestação do serviço configurada. Culpa concorrente. Atuação negligente do autor. Realização de procedimentos orientados por terceiro desconhecido que por telefone disse representar a instituição financeira ré. Autor que concorreu para a efetivação do golpe. Nulidade dos contratos de empréstimo e da transferência de valor. Restituição devida. Dano moral não verificado. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1005524-03.2020.8.26.0408; Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 14/3/2022). [grifo nosso].

Ademais, não houve nenhum outro desdobramento em prejuízo dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atributos da sua personalidade, tais como cobrança vexatória ou negativação em órgão de proteção ao crédito.

Quanto ao alegado descumprimento da tutela antecipada e à cobrança da multa "*astreintes*", a autora deverá formular o requerimento próprio por ocasião do cumprimento da sentença.

Por conseguinte, a r. sentença deve ser mantida, diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório (art. 1.026, parágrafo 2º do CPC), cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (art. 98, §4º, CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para 12% (doze por cento) sobre o valor já fixado na sentença, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator